natureza do seu interesse da forma requerida na secção 141 da Lei das Sociedades, mas o director não deverá votar em relação ao tal contrato ou trabalho ou qualquer outro assunto que dali resulte, e se ele votar, o seu voto não sem contado.

Conduta dos directores.

38 — Uma deliberação por escrito, assinada ou aprovada por carta, telegrama, telex ou telefax por cada um dos directores ou seu substituto ou so por um director, será tão válida e efectiva como se fosse uma deliberação legalmente passada na reunião dos directores. Quando assinada a deliberação poderá consistir em vários documentos cada um deles assinado por uma ou mais pessoas atrás mencionadas.

39 — Qualquer um ou mais directores do conselho da sociedade poderá participar na reunião de tal conselho através de uma conferência, telefone, ou semelhantes meios de comunicarão permitindo todas as pessoas de participar nas reuniões e de ouvir cada um ao mesmo tempo. Participação através destes meios constituirá presença em pessoa na reunião do conselho e qualquer decisão tomada desta forma será tão válida e tão efectiva para todos os propósitos como uma deliberação de tal conselho passada na reunião legalmente chamada e constituída. Para os propósitos desta cláusula e da reunião do conselho tal reunião será efectuada na sede da sociedade de momento em Gibraltar. Um director participando em tal reunião presente em Gibraltar sem o presidente de tal reunião.

Capitalização dos lucros.

40 — A sociedade na assembleia geral poderá no seguimento da recomendarão dos directores resolver de que desejável capitalizar qualquer parte da quantia presentemente mantida a crédito de qualquer uma das contas de reserva da sociedade, ou ao crédito anual, do lucro e prejuízo ou então disponível para distribuição e não é necessária para o pagamento ou provisão dos dividendos fixos em nenhuma das acções com direito a dividendos fixos preferências, e portanto que tais quantias sejam libertadas para distribuição entre os membros que lhe teriam direito se distribuídas como dividendos e nas mesmas proporções na condição de que as mesmas não sejam pagas em dinheiro mas sejam usadas em ou para amortização da liquidação de quaisquer quantias presentemente por pagar em quaisquer acções possuídas por tal membro respectivamente ou liquidação na totalidade de acções ou debenturas que ainda não foram emitidas pela Sociedade, a serem divididas e distribuídas creditadas como totalmente liquidadas e entre tais membros na proporção acima indicada, ou parcialmente num só sentido e em parte no outro, e os directores darão efeito a tal deliberação. Desde que o prémio da acção e o fundo de reserva de capital de requisição poderão para os propósitos deste artigo serem somente aplicados em acções que ainda não tenham sido emitidas aos membros da Sociedade como acções bónus totalmente pagas.

41 — Sempre que tal deliberação como atrás referida tenha sido aprovada os directores, farão todas as apropriações e aplicações dos lucros por dividir a ser capitalizado dessa forma, e todas as distribuições e missas de acções totalmente pagas ou debenturas, se alguma, e em geral farão todos os actos e coisas necessárias para lhes dar efeito, com plenos poderes aos directores de fazer tal provisão pela emissão de certificados fraccionários, ou por pagamentos em dinheiro ou então como eles pensem próprio no caso de acções ou debenturas a serem distribuídas em fracções, e também de autorizar qualquer pessoa a entrar em nome de todos os membros a elas com direito num acordo com a sociedade para a distribuição a eles respectivamente creditadas como totalmente liquidadas, de quaisquer outras acções ou debenturas as quais eles possam ter direito sobre tal capitalização, ou como o caso possa pedir para a liquidação pela sociedade em seus nomes, através da aplicação das suas respectivas proporções dos lucros decididos serem capitalizados, das quantias ou qualquer parte das quantias que ainda estão por pagar nas suas acções de momento, e qualquer acordo feito sob tal autoridade será efectivo e vincula todos aqueles membros.

Notificações.

42 — Sem contrariar o artigo 22.º da tabela A nenhuma pessoa terá o direito de receber notificação de assembleias gerais se não for um membro cujo nome aparece no registo dos membros como titular registado de uma acção ou acções. Assim o artigo 107.º da tabela A onde diz respeito a uma pessoa com o direito a uma acção em consequência de morte ou falência não se aplicara a sociedade.

Contabilidade.

43 — O artigo 101 da tabela A não se aplicará à sociedade.

Indemnizacao.

44 — Salvo e excepto no que respeita as provisões deste artigo será anulado por qualquer provisão da lei, os directores, a secretária e outros funcionários de momento actuando em relação a qualquer um dos assuntos da Sociedade e cada um deles e cada um dos seus herdeiros, testamenteiros e administradores serão indemnizados e totalmente assegurados nos bens e lucros da Sociedade de e contra todos os actos, custos, onorozidades, percas, prejuízos e despesas ás quais eles ou qualquer um deles ou seus ou qualquer um dos seus herdeiros, testamenteiros, ou administradores poderão ou podem incorrer ou sofrer ou por consequência de qualquer acto praticado, ocorrido ou omitido ou a respeito da execucâ6 dos seus deveres nas suas respectivas funções ou *trusts* excepto estas (se alguma) como eles a incorrerem ou sofrerem através ou pela sua própria negligência intencional ou incumprimento respectivamente e nenhum deles será responsável pelos actos, recibos ou incumprimento do outro ou dos outros ou por união em qualquer recibo por motivo de concordância ou para quaisquer banqueiros ou outra pessoa com quem quaisquer dinheiros ou coisas pertencendo a Sociedade deverão ou poderão ser guardados ou depositados em segura custódia ou pela insuficiência ou deficiência de qualquer garantia sobre a qual quaisquer dinheiros de ou pertencendo à Sociedade serão colocados ou investidos ou para qualquer outra perca, infortúnio ou prejuízo que pode acontecer na execução das suas respectivas fungas ou *trusts* ou a estas relacionadas excepto o mesmo deverá acontecer por ou através da sua negligência intencional ou falta.

Liquidação.

46 — Os directores poder nomear qualquer pessoa (ou qualquer antigo director da Sociedade) quem na sua opinião prestou excelentes servicos a sociedade para ser seu presidente. O presidente não devera somente por essa razão ser apontado como director. De qualquer forma, ele pode por convite dos directores atenderas reunis da directoria no sentido de dar conselho e sem a sanção da sociedade na assembleia geral, os directores poderão remunerar o presidente por conselho e assistência por ele ocasionalmente prestada.

Se a sociedade entra em liquidação, o liquidador poderá, com a sanção de uma deliberação extraordinária, transferir qualquer um dos bens da sociedade para os *trustees* a ficar sob a protecção deles em *trust* para os membros, ou dividir entre os membros em espécie quaisquer bens da Sociedade e em particular quaisquer acções totalmente pagas, *stocks*, ou garantias as quais a sociedade tem direito.

2) Se a Sociedade entra em liquidação, o liquidador pode, para além de quaisquer poderes a ele conferidos pela Lei das Sociedades, com a autoridade de uma deliberação especial, aceitar acções ou garantias ou outros direitos em qualquer outra sociedade em pagamento do compromisso e propriedade desta Sociedade ou qualquer parte do compromisso ou propriedade, e poderá causar que o mesmo seja dividido ou distribuído entre os membros desta sociedade em propor aos seus respectivos direitos, e se as acções desta sociedade são de categorias diferentes o liquidador poderá providenciar para a divisão, em relação as acções de preferência desta sociedade, de obrigações por parte da sociedade que compra ou das acções sem alguma preferência ou prioridade sobre ou com uma maior quantia totalmente paga do que as acções divididas em relação as acções ordinárias desta sociedade.

Está conforme.

23 de Setembro de 1996. — O Ajudante, *(Assinatura ilegível.)*

3000220633

GEODIS NETWORKS — SUCURSAL EM PORTUGAL

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula n.º 17 197/20050804; identificação de pessoa colectiva n.º 980326621; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 11/20050804.

Certifico que, relativamente à representação permanente em epígrafe, foi efectuado o registo de criação de representação permanente (sucursal).

Sociedade representada: Geodis Network, S. A. R. L.

Nacionalidade: francesa.

Sede da sociedade representada: 7/9, Allée de L'Europe 92615 Clichy La Garenne, França.

Objecto: todas as operações de comissão em alfândega, transportes nacionais ou internacionais de quaisquer mercadorias, transportes marítimos, transportes rodoviários, serviços de transporte público de mercadorias, aluguer de veículos automóveis de transporte de mercadorias, de comissão de transporte, todas as operações auxiliares de transporte; a importação, exportação de todas as mercadorias provenientes ou com destino em qualquer país, quer por sua conta, quer na qualidade de comissionista ou de mandatário; a agência marítima, a fretagem, o carregamento, o descarregamento de navios, o armazenamento, o abastecimento; a actividade de comissionista. Todas as operações industriais e comerciais relativas a: criação, aquisição, aluguer, responsabilidade nos contratos de aluguer enquanto gerente de todos os fundos de comércio, tomada em arrendamento, a instalação,

exploração de todos os estabelecimentos, fundos de comércio, fábricas, ateliers, relacionados com uma ou outra das actividades especificadas. A tomada, aquisição, exploração ou a cessão de todos os procedimentos e licenças relativas a estas actividades. A participação directa ou indirecta da Sociedade em todas as operações financeiras, imobiliárias ou mobiliárias ou empresas comerciais ou industriais susceptíveis de se poderem aproximar do objecto social ou a todo objecto similar ou interligado. Todas e quaisquer operações que contribuam à realização deste objecto.

Capital: € 25 600.

Local da representação: Edifício Leixões, Terminal Tir, Freixieiro, EN 107, Perafita, Matosinhos.

Representante nomeado: Jean-Louis Demeulenaere, casado.

Os estatutos da sociedade estrangeira ficaram depositados na pasta respectiva.

Está conforme.

9 de Agosto de 2005. — A Primeira-Ajudante, *Susana Maria Silva Ribeiro.* 2008917142

J. F. C. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES, L.DA

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula n.º 04065/940110; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 8/940110.

Certifico que entre RIOSUINOS — Indústria e Comércio de Produtos Alimentares, L.da, Luís António Norte Guerra, José Fernando Coelho Guerra, Maria Luísa Costa Marquês e Sandra Maria Faustino dos Santos foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

1.º

A sociedade adopta a denominação J. F. C. — Indústria e Comércio de Carnes, L.da, e tem a sua sede no lugar e freguesia de Rio Tinto, concelho de Gondomar.

2.º

O objecto da sociedade consiste na produção, transformação e comercialização de carnes e outros produtos alimentares.

3.º

O capital social é de dois milhões de escudos e está inteiramente realizado em dinheiro e em bens e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota no valor nominal de cem mil escudos pertencente à sócia RIOSUINOS — Indústria e Comércio de Produtos Alimentares, L.da;

b) Uma quota no valor nominal de cem mil escudos pertencente ao sócio Luís António Norte Guerra;

c) Uma quota, no valor nominal de cem mil escudos pertencente ao sócio José Fernando Coelho Guerra;

d) Uma quota no valor nominal de oitocentos e cinquenta mil escudos pertencente à sócia Maria Luísa Costa Marquês;

e) Uma quota no valor nominal de oitocentos e cinquenta mil escudos pertencente à sócia Sandra Maria Faustino dos Santos.

4.º

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas qualquer dos sócios poderá fazer à caixa social os suprimentos de que esta venha a carecer, nos termos e condições que forem fixados em assembleia geral.

5.º

1 — A gerência da sociedade incumbe a dois gerentes, sendo desde já nomeados gerentes os sócios Luís António Norte Guerra e José Fernando Coelho Guerra, sendo necessária a assinatura de ambos para validamente obrigar a sociedade.

2 — Em ampliação dos poderes de gerência os gerentes poderão:

a) Comprar, trocar e vender viaturas automóveis, ligeiras ou pesadas;

b) Comprar, vender e permutar imóveis;

c) Tomar de arrendamento ou de trespasse qualquer estabelecimento comercial ou industrial;

d) Trespassar ou ceder qualquer estabelecimento comercial ou industrial;

e) Adquirir, onerar ou alienar participações noutras sociedades;

f) Confessar, desistir ou transigir em juízo.

3 — Para a confissão, desistência e transacção em juízo, e bem assim, para subscrever participações crime e desistir das respectivas queixas, será suficiente a assinatura de um só gerente para, validamente, obrigar a sociedade.

6.º

1 — A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos casos seguinte:

a) Acordo do sócio titular;

b) Falecimento do sócio titular se os herdeiros, no prazo de trinta dias após o falecimento, não nomearem o representante a que alude o artigo seguinte;

c) Insolvência ou falência do sócio titular;

d) Arresto, arrolamento ou penhora da quota;

e) Venda ou adjudicação judicial;

f) Oneração da quota sem consentimento prévio da sociedade;

g) Exercício, sem o prévio consentimento da sociedade de actividade concorrencial com o objecto social;

2 — A amortização será realizada pelo valor da quota determinado pelo último balanço aprovado, tendo a sociedade um prazo de noventa dias para deliberar;

3 — A amortização será efectuada em oito prestações trimestrais e iguais;

4 — Considera-se realizada a amortização com o depósito efectuado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem de quem de direito, da primeira prestação correspondente ao valor da quota amortizada, nos termos do número dois desta cláusula;

5 — Nos casos previstos nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 1, ter-se-ão em conta as disposições do n.º 2, do artigo 235.º do Código das Sociedades Comerciais.

7.º

Na morte, interdição ou inabilitação de qualquer dos sócios, a quota permanecerá indivisa, nomeando os herdeiros um representante na sociedade, enquanto a referida quota não for adjudicada ou amortizada nos termos da cláusula anterior.

8.º

Sempre que a lei não exija outros prazos ou formalidades as assembleias gerais serão convocadas, por meio de cartas registadas com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, com a antecedência mínima de 15 dias.

9.º

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a parte destinada à Reserva Legal, serão aplicados conforme o que fôr deliberado pela assembleia geral que aprovar o respectivo balanço, a qual poderá aplicá-los, no todo ou em parte, à constituição e reforço de quaisquer reservas ou destiná-los a outras aplicações de interesse da sociedade, não distribuindo lucros.

Relatório, nos termos do artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro

Para efeitos do disposto no artigo 28.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, e com vista à constituição da Sociedade Comercial J. F. C. — Indústria e Comércio de Carnes, L.da, com sede no lugar e freguesia de Rio Tinto, concelho de Gondomar, com o cartão provisário de identificação de pessoa colectiva n.º 972568425, e cujo capital vai ser parcialmente realizado por entrada de bens no valor de 100 000$, eu Vítor Manuel Leitão Ladeiro, casado, contribuinte n.º 154161730, residente no Bairro Belém, Rua 7, 5, em Lisboa, revisor oficial de contas inscrito na Câmara dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 651, certifico que:

1.º Pretendendo-se constituir uma sociedade comercial por quotas, sob a firma J. F. C. — Indústria e Comércio de Carnes, L.da, sociedade essa cujo capital social será de 2 000 000$ assim distribuído:

a) Sandra Maria Faustino dos Santos, solteira, maior, natural da freguesia da Benedita, concelho de Alcobaça, residente na Benedita, com uma quota no valor nominal de 850 000$;

b) Maria Luísa Costa Marques, solteira, maior, natural da freguesia da Benedita, concelho de Alcobaça, residente na Benedita, com uma quota no valor nominal de 850 000$;

c) Luís António Norte Guerra, natural da freguesia da Benedita, concelho de Alcobaça, casado no regime da comunhão de adquiridos com Maria Engrácia Lourenço Marquês, residente na Benedita, com uma quota no valor nominal de 100 000$;